

## PARECER JURÍDICO

PROCESSO: PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 002/2021  
PROponente: LEGISLATIVO MUNICIPAL  
PARECER Nº 083/2021  
REQUERENTE: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ-ES

**EMENTA:** "Controle de Frequência. Legislativo Municipal. Servidores Efetivos e Cargos em Comissão. Lei 8.112/90. Decreto 1.590/95. Poder Hierárquico da Administração.

### 1. RELATÓRIO:

Foi solicitado parecer jurídico acerca da legalidade, formalidade e constitucionalidade do Projeto de Resolução 002/2021 oriundo do Poder Legislativo Municipal, que trata de "Instituir o Registro Eletrônico de Ponto, com Identificação Biométrica, para Servidores Efetivos e Cargos em Comissão ou Confiança na Câmara Municipal de Guaçuí-ES".

### 2. PARECER:

A jornada de trabalho dos servidores da Administração Pública Federal encontra seu regramento básico no Decreto nº 1.590, de 10 de agosto de 1995, o qual basicamente regula o artigo 19 da Lei 8.112/90.

Segundo o artigo 1º do referido Decreto, a jornada de trabalho dos servidores será de oito horas diárias e a carga horária de quarenta horas semanais, salvo os casos específicos excepcionados expressamente em lei.

Quanto aos ocupantes de cargo em comissão ou funções de direção, chefia e assessoramento, cargos de direção, função gratificada e gratificação por representação, a carga horária será em regime de dedicação integral, estando autorizada a Administração a convocá-los livremente sempre que o interesse ou a necessidade do serviço o exigir.

Contudo, a ausência do controle eletrônico aos comissionados não dá liberdade para faltar no serviço. Mas, justamente num voto de confiança àquele que foi escolhido para uma função de tamanha importância como é a chefia, a direção ou assessoramento.

Em relação aos comissionados, mesmo que ocorra situações pontuais de ausência de ingresso e permanência no setor de trabalho, que, sem dúvida alguma, configura uma falta funcional. Situação essa que merece uma "avaliação pontual", mas que não pode permitir o endurecimento do controle de frequência.

Contudo, essa procuradoria deixa claro que livrar o servidor comissionado do controle não significa que, se houver flagrante de desrespeito à jornada de trabalho, não "possam estar sujeitos à responsabilização por ilicitude ou por improbidade administrativa".

Por importante, veja o inteiro teor do artigo 1º do Decreto nº 1.590/95:

**Art. 1º A jornada de trabalho dos servidores da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais, será de oito horas diárias e:**

**I - carga horária de quarenta horas semanais, exceto nos casos previstos em lei específica, para os ocupantes de cargos de provimento efetivo;**

**II - regime de dedicação integral, quando se tratar de servidores ocupantes de cargos em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento superiores, cargos de direção, função gratificada e gratificação de representação.**

**Parágrafo único. Sem prejuízo da jornada a que se encontram sujeitos, os servidores referidos no inciso II poderão, ainda, ser convocados sempre que presente interesse ou necessidade de serviço.**

Portanto, em relação aos comissionados não vejo como estarem atrelados ao controle de frequência, diante de sua dedicação exclusiva. Já em relação aos servidores efetivos, e de acordo com o artigo 6º do indigitado Decreto nº 1.590/95, o controle de assiduidade e pontualidade do servidor efetivos poderá ser exercido através de três mecanismos diferentes, quais sejam:

- o controle mecânico;



- o controle eletrônico;
- a folha de ponto.

A jurisprudência posicionou-se pela legitimidade do controle de freqüência no caso dos efetivos. Para essas Cortes, o controle de assiduidade e pontualidade insere-se no âmbito do exercício do poder hierárquico da Administração, que pode ser definido como aquele que se manifesta, de forma permanente, dentro de uma cadeia de comando, e que confere ao superior a prerrogativa de ordenar, fiscalizar, rever, delegar e avocar as tarefas de seu subordinado.

Segundo esses Tribunais, o poder hierárquico tem por objetivo ordenar, coordenar, controlar e corrigir as atividades administrativas, no âmbito interno da Administração Pública. E o Poder Executivo Federal, ora tomado por base em razão do princípio da simetria, ao editar o Decreto 1.590/95, nada mais fez do que exercitar esse poder dentro dos limites da razoabilidade.

Neste sentido, veja o seguinte acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

**Acórdão** Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAO  
**Classe:** AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 23659  
**Processo:** 9802414115 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA  
**Data da decisão:** 02/06/1999 **Documento:** TRF200069499  
**Fonte:** DJU - Data: 25/11/1999  
**Relator(a)** Desembargadora Federal NIZETE ANTONIA L. RODRIGUES  
**Decisão** Por unanimidade, negou-se provimento à apelação na forma do voto do Relator.

**ADMINISTRATIVO. PROCURADORES AUTÁRQUICOS. INCRA. CONTROLE ELETRÔNICO DE FREQUÊNCIA. LEGALIDADE.**

- O controle eletrônico do ponto dos servidores da Administração Pública tem respaldo no art. 1º do Decreto nº 1.867/96.
- O exercício de cargo público sem qualquer controle de freqüência, ainda que por longo período de tempo, não gera direito adquirido à permanência da situação para o seu titular
- O art. 13 da Lei nº 8.112/90 é inaplicável à espécie, posto que o controle eletrônico de assiduidade e pontualidade, que se insere no âmbito do exercício do poder hierárquico, não pode ser havido como modificação unilateral das condições de trabalho do servidor público, cuja relação com a Administração não se encontra regida pela CLT e sim por estatuto próprio.
- Apelação improvida. Sentença confirmada.

Pois bem, na hipótese em tela, entendo ilegal o controle de freqüência dos comissionados do legislativo local e possível de implantação o controle de freqüência dos servidores efetivos dessa casa de Leis.


Assim, por todo o exposto, à guisa de conclusão, temos que não é legítimo o controle de freqüência dos comissionados que atuam no Poder Legislativo local sendo plenamente ilegal tal exigência, devendo, por conseguinte, ser o projeto revisado nesse sentido, de forma que esse controle só é devida ao servidor público efetivo nos termos da fundamentação acima, considerando que esses exercem funções tipicamente burocráticas rotineiras segundo o modelo concebido pelo Decreto nº 1.590/95.

#### CONCLUSÃO:

Ante o exposto, em atendimento à solicitação de parecer pela Presidência, **OPINAMOS** pelo arquivamento para posterior confecção de outro projeto destinado exclusivamente aos efetivos, para posteriormente haver a análise do plenário.

**É o parecer.**

Guaçuí-ES, 09 de agosto de 2021.

  
Mateus de Paula Marinho  
Procurador Jurídico



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://www3.cmguacui.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 32003700300032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Mateus de Paula Marinho** em 12/08/2021 15:01

Checksum: **43CF6700E253A20C7F1F2105D3749DA8C271B7A358A3F85068BDCC385A6E8B57**

